

A. I. N° - 206969.0014/04-8

AUTUADO - ILHÉUS EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA.

AUTUANTE - IRLENE ERCI LINO

ORIGEM - INFACZ ILHÉUS

INTERNET - 04.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0373-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARTES E PEÇAS DE VEÍCULOS. FALTA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO MENOR DO QUE O DEVIDO. Imputação não elidida pelo sujeito passivo. Estão enquadrados no regime de substituição tributária interna as peças e acessórios, novos, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores. Não há acordo interestadual em que a Bahia seja signatária em relação a estas mercadorias, portanto, a responsabilidade pela antecipação do imposto na condição de substituto tributário nas aquisições interestaduais é do adquirente. Rejeitada a arguição de nulidade. Alteradas as datas de vencimento do imposto conforme a legislação vigente à época dos fatos. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/06/2004, acusa o recolhimento do ICMS no valor de R\$1.179,46 (multa de 60%) menor do que o devido e sem recolhimento, relativo à antecipação do imposto de partes e peças de veículos adquiridos em outras unidades de federação.

O autuado apresentou defesa às fls. 57 a 60, alegando, em relação a este Auto de Infração, que o dispositivo regulamentar informado (art. 125, inciso I, “a”, c/c o art. 61 do RICMS) foi revogado pelo Decreto nº 8.969 de 12/12/2004, e por isso o Auto de Infração seria Nulo.

Continua o autuado, alegando que o art. 371, inc. I, alínea “a”, não se aplica, pois as compras de peças e acessórios para veículos alvo da autuação foram efetuadas nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e outros conveniados com o Estado da Bahia, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária.

Requerendo, por fim a insubsistência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação às fls. 66 a 68 dos autos, relata que ao contrário do que alega o representante do autuado em sua defesa, o inciso I do art. 125 do RICMS não foi revogado pelo Decreto nº 8.969/2004, o que foi revogado foi o inciso II do art. 125.

Quanto à alegação do autuado de que a Bahia é signatária de acordo de substituição tributária das mercadorias em questão, com os Estados remetentes das mesmas, afirma o autuante que não procede, pois não existe tal acordo.

VOTO

Quanto ao mérito constatei que a exigência fiscal não foi elidida pelo autuado, considerando que a antecipação está caracterizada.

No que se refere ao prazo de recolhimento do imposto, Após a análise dos elementos trazidos aos autos, constatei que cabe razão parcial ao autuado quanto afirma que a alínea “a” inciso I do art. 125 do RICMS/BA, não se encontrava mais em vigor, pois só a partir de 01/03/2004, o referido inciso foi revogado pelo Decreto nº 8.969 de 12/02/2004, sendo assim, o referido dispositivo legal é aplicável apenas a infração com data de ocorrência de 31/01/2004, constante do Auto de Infração.

Em relação à infração com ocorrência de 31/03/2004, apesar de já ter sido revogado o dispositivo acima citado, o mesmo Decreto nº 8.969/2004, dá uma nova redação ao inciso II do art. 125, de forma a contemplar a exigência constante no revogado inciso I do mesmo artigo 125.

Entretanto, a nova redação dada ao inciso II, ao invés de exigir o pagamento do imposto no dia 10 do mês subsequente à entrada das mercadorias no estabelecimento do adquirente, originária de outras unidades da federação, enquadradas no regime de substituição tributária interna, exige o referido pagamento no dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias no estabelecimento do adquirente, conforme dispõe o §7º do art. 125 do RIMCS/BA.

Sendo assim, considerando a data de ocorrência constante no Auto de Infração relativa à 31/03/2004, a referida data de pagamento passa para o dia 25/04/2004, assim como fica modificada a data de vencimento do imposto relativa à infração com ocorrência em 31/01/2004, passando para o vencimento em 10/02/2004, tendo em vista o inciso I do art. 125 do RICMS em vigor à época, conforme demonstrativo de débito adiante indicado.

Quanto ao aventado acordo pelo autuado sobre substituição tributária entre a Bahia e os Estados remetentes das mercadorias alvo da autuação, não procede, pois inexiste tal acordo, cabendo ao adquirente a antecipação do imposto conforme os dispositivos regulamentares já citados.

Data Ocorr	Data Venct	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor Hist.	Valor em Real
31/01/2004	10/02/2004	6.727,00	17	60	1.243,59	1.143,59
31/03/2004	25/04/2004	211,00	17	60	35,87	35,87
Total						1.179,46

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com as alterações das datas de vencimento tratadas neste Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206969.0014/04-8, lavrado contra **ILHÉUS EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.179,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES.EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR